



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445066

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0008417-21.2016.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MÁRIO BISEO IMÓVEIS LTDA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão:
de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores

São Paulo, 7 de maio de 2025.

RAUL DE FELICE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 0008417-21.2016.8.26.0053

Apelante: Mário Biseo Imóveis Ltda

Apelado: Município de São Paulo

Comarca: São Paulo

VOTO Nº 24714

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto por Mário Biseo Imóveis Ltda. em cumprimento de sentença contra o Município de São Paulo, visando expedição de ofício requisitório de pequeno valor para recebimento de R\$ 6.789,61. A execução foi extinta por prescrição intercorrente, conforme sentença baseada no art. 924, inciso V do CPC.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a prescrição intercorrente deve ser afastada, considerando que a executada estava ciente do RPV publicado em 28/06/2018, e se o cancelamento do requisitório e nova expedição do RPV no prazo de 5 anos seria aplicável, conforme o Tema 1141 do STJ.

III. Razões de Decidir

3. O exequente não comprovou o protocolo do RPV junto à Procuradoria Geral Municipal, conforme exigido pela decisão inicial e pelo Comunicado nº 22/2016.

4. A prescrição intercorrente foi reconhecida devido à inércia do exequente, que não deu andamento ao trâmite para pagamento do RPV desde 2018.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A prescrição intercorrente é aplicável quando há inércia do exequente em comprovar o protocolo do requisitório. 2. Não cabe cancelamento para expedição de novo precatório quando a prescrição é reconhecida.

Legislação Citada:

CPC, art. 924, incisos II e V; Decreto nº 20.910/1932, art. 1º.

Jurisprudência Citada:

STF, Súmula 150.

Vistos

Trata-se de recurso de apelação interposto por **MÁRIO BISEO IMÓVEIS LTDA** nos autos do cumprimento de sentença por ele ajuizado em face do **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO** objetivando a expedição de ofício requisitório de pequeno valor para o recebimento da importância de R\$ 6.789,61, cuja execução foi extinta pela sentença de fls. 34/35, nos termos do art. 924, incisos II e V do CPC, em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente.

Sustenta o apelante que em 2017 iniciou o procedimento para expedição de ofício requisitório de pequeno valor; em 2021, sem que fosse realizado o pagamento, o MM Juiz determinou que a Fazenda Pública providenciasse o recebimento da ciência do RPV e comprovasse o pagamento, o que não ocorreu; a prescrição intercorrente deve ser afastada, pois a executada estava ciente do RPV, publicado em 28/06/2018; se não houve a requisição, seria o caso de cancelamento do requisitório e nova expedição do RPV no prazo de 5 anos, conforme o Tema 1141 do STJ.

Contrarrazões às fls. 52/62.

É O RELATÓRIO.

Cuida-se de requisição de pequeno valor referente à repetição de indébito de ITBI (Processo nº 0019260-02.2003.8.26.0053), no valor de R\$ 6.789,61.

Foi expedido ofício requisitório de pequeno valor em 25/06/2018 (fls. 12/13), e em 29/06/2018 o procurador do exequente foi intimado a comprovar o respectivo protocolo do RPV junto à Procuradoria Geral no prazo de 10 dias (fls. 17), quedando-se inerte.

Em 18/03/2021, a decisão de fls. 18 determinou que a Fazenda Pública providenciasse o recebimento da ciência do RPV, pois verificou que *“o presente incidente encontra-se na fila "RPV - Ag. Ciência Entidade Devedora", contudo, até o momento, não foi gerada a "Certidão Automática do Recebimento do Requisitório", sem manifestação da executada.*

Apenas em 07/04/2024 o apelante peticionou nos autos requerendo expedição de ofício ao DEPRE em razão da ausência de pagamento do ofício requisitório (fls. 23).

O município manifestou-se às fls. 27/29, alegando que o exequente não se desincumbiu de seu ônus de comprovar o protocolo do ofício requisitório diretamente junto à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado nº 22/2016 da Presidência do Tribunal de Justiça (fls. 30), sobrevivendo a r. sentença que reconheceu a prescrição intercorrente julgando extinta a execução, em razão do processo se encontrar paralisado desde 2018, pois a parte autora deixou de realizar o protocolo do ofício requisitório (fls. 34/35).

O recurso não comporta provimento.

O apelante sustenta que competia à executada comprovar o pagamento do ofício requisitório, do qual teria tomado ciência consoante a publicação de fls. 16, em 28/06/2018.

Ocorre que, na verdade, a decisão de fls. 10/11 determinou a expedição do ofício requisitório e estabeleceu que o exequente comprovasse o protocolo do RPV junto a Procuradoria Geral Municipal, o que não foi cumprido.

O exequente deixou de dar andamento ao regular trâmite para pagamento do RPV, pois o ofício deveria ser encaminhado pessoalmente à entidade devedora, consoante Comunicado nº 22/2016, vigente quando de sua expedição (fls. 30). No entanto, não há nos autos comprovação do protocolo do RPV por parte do exequente.

O art. 1º do Decreto nº 20.910/1932 estabelece que “*As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem*”.

E a Súmula 150 do STF dispõe: “*Prescreve a execução no*

mesmo prazo de prescrição da ação”.

Desse modo, considerando que o ofício requisitório foi expedido em 25/06/2018 (fls. 12/13) e não houve comprovação de seu protocolo junto à entidade devedora, além da inércia do exequente, que só voltou a se manifestar nos autos em 07/04/2024, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente, não sendo caso de cancelamento para expedição de novo precatório.

Face ao exposto, **nega-se provimento ao recurso**, nos termos do voto.

RAUL DE FELICE

Relator